



Instrução Técnica Conclusiva 00636/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08654/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2018

Criação: 02/03/2020 08:53

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente o exercício de 2018, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube ao agente apontado na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 798/2019 sugeriu a citação do prefeito para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessário, em razão dos achados detectados no Relatório Técnico 718/2019, relativos aos itens 4.3.2.1 e 6.1.

2. Da prestação de contas anual

2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1 do RT 718/2019)

Base Normativa: art. 8º da Lei Federal 7.990/89, art. 2º da Lei Estadual 10720/2017 e § único do art. 8º da LRF.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.2.1 do RT 718/2019 apontou a seguinte situação:

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com R\$ -120.335,68, e a fonte 605 encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 787.492,41. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessa fonte utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605		Em R\$ 1,00	
	FONTE 604 (R\$)	FONTE 605 (R\$)	
Resultado do anexo do Balanço Patrimonial 2017 (a)	3.594,29	60.491,64	
Receita conforme tabela 14 (b)	2.611.298,43	1.434.675,72	
Despesa Paga conforme tabela 14 (c)	2.625.323,98	754.166,51	
Superávit apurado 31/12/18 (d) = (a + b - c)	- 10.431,26	741.000,85	
Resultado evidenciado no anexo do Balanço Patrimonial 31/12/18	- 120.335,68	787.492,41	
Saldo em conta bancária 31/12/18	Não consta	828.523,77	

Fonte: BALPAT e TVDISP 2018

Verifica-se que o saldo das fontes 604 e 605 existentes no anexo do balanço patrimonial divergem do apurado por esta Corte de Contas, e também do saldo bancário demonstrado no TVDISP.

Diante do exposto, considerando-se que os saldos dos recursos apurados na tabela 14 estão inconsistentes com os evidenciados nos demonstrativos contábeis, sugere-se **citar** o responsável para apresentar suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos probantes.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 014/2020-8; Peça Complementar 326/2020-9).

Inicialmente, cabe destacar que os valores movimentados através das fontes de recursos "604 Royalties Federal" e "605 Royalties do Petróleo Estadual" ocorridas no exercício de 2018, foram realizados em total conformidade com o que determina a Lei Federal nº 7.990/89 e Lei Estadual nº 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº 10.778/2017, que autorizou a utilização de 40% (quarenta por cento) dos recursos dos royalties estadual em despesas correntes.

Outro aspecto que merece a devida relevância, diz respeito ao fato das receitas dos royalties Federal e Estadual **não possuírem vinculação específica** para aplicação, assim como ocorre com as receitas de impostos e de transferências constitucionais que possuem vinculação específica definidas em Lei para aplicação dos recursos nas áreas de educação e saúde. Assim, o município poderá destinar os recursos dos royalties, seja ele Federal ou Estadual, para as áreas de educação, saúde, assistência social ou outra área de interesse, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, e não através de imposição legal, desde que respeitado as determinações contidas na Lei Federal nº 7.990/89 e Lei Estadual nº 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº 10.778/2017.

Ocorre que um dos principais fatores que ocasionaram a discrepância de valores apontados pela área técnica, se deve ao fato do **saldo do superávit financeiro advindo do exercício anterior** da fonte de recursos dos Royalties Federal e Royalties Estadual, terem sido apresentados de forma inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis, em especial o balanço patrimonial, ocasionando divergências nas prestações de contas subsequentes e inviabilizando a apuração do superávit financeiro, simplesmente com os documentos apresentados na Prestação de Contas Anual e de acordo a metodologia utilizada pelo TCEES.

Objetivando comprovar que não houve desvio de finalidade, aplicação de recursos em desacordo com o que determina a Legislação dos Royalties Federal e Royalties Estadual, nem mesmo transferência de recursos para outras fontes de recursos capazes de inviabilizar a rastreabilidade da aplicação dos recursos dos royalties, estamos juntado aos autos, documentação comprobatória de toda a movimentação ocorrida nas contas dos royalties federal (**DOC-001 ao DOC-007**) e Royalties Estadual (**DOC-008 ao DOC-014**), onde podemos evidenciar qual o saldo inicial da conta, o montante dos recursos arrecadados, os rendimentos de aplicação financeira auferidos, bem como todos os pagamentos realizados, conforme a seguir:

Fonte 604 - Royalties Federal (DOC-001 ao DOC-007)	
Saldo Anterior - conta: 79.515-1(DOC-001)	53.926,03
Receita de Transferência(DOC-002)	2.709.279,88
Receita de Transferência Anulada(DOC-003)	-97.981,45
Rendimento de Aplicação Financeira (DOC-004)	3.121,89
Receitas Diversas - Restituição (DOC-005)	176,40
Transf. Recebida da Conta 79.503-8-Conta Movimento (DOC-006)	25.678,00
Total Entradas	2.640.274,72
Pagamento (DOC-007)	2.243.578,99
Total Saídas	2.243.578,99
Saldo Atual(DOC-001)	450.621,76

Fonte 605 - Royalties Estadual (DOC-008 ao DOC-014)	
Saldo Anterior - conta: 11.651.510(DOC-008)	470.374,43
Receita de Transferência(DOC-009)	1.434.675,72
Rendimento de Aplicação Financeira(DOC-010)	10.392,39
Transf. Recebida da Conta 27.839.018-FMS X SESA-Ambulância para 11.651.510 (Devolução de saldo de contrapartida de convênio da Saúde). (DOC-011)	8.985,81
Transf. Recebida da Conta 27.887.355-FMS X SESA-046/2017-Veículo Sete Lugares para 11.651.510 (Devolução de saldo de contrapartida de convênio da Saúde). (DOC-011)	376,69
Transf. Recebida da Conta 647.072-3-PMAC X CAIXA/MAPA Construção de Espaço Multiuso Parque Exposição Reginaldo Roque Giori para 11.651.510. (DOC-012)	798,77
Transf. Recebida da Conta 647.075-8-PMAC/MAPA/CAIXA Construção de Banheiros no Parque de Exposição Reginaldo Roque Rigoni para 11.651.510. (DOC-012)	20.537,08
Total Entradas	1.475.766,46
Transf. da Conta 11.651.510 para a Conta 27.887.355-FMS X SESA-046/2017-Veículo Sete Lugares(contrapartida de convênio da Saúde). (DOC-013)	17.960,00
Pagamento (DOC-014)	1.099.657,12
Total Saídas	1.117.617,12
Saldo Atual(DOC-008)	828.523,77

Em relação à fonte de divergência na apuração seguintes fatores:

O primeiro ponto diz respeito ao saldo do superávit financeiro advindo do exercício anterior, haja vista que este deveria ter sido de R\$ 6.416,83, e não de R\$ 3.594,29 conforme apresentado através do balanço patrimonial de 2017 (BALPAT), pois o saldo bancário em 31/12/2017 foi de R\$ 53.926,03 (**DOC-001**), que deduz indo dos passivos vinculados à fonte de royalties federal de R\$ 47.509,20 (**DOC-014**) em 2017, resultou em um superávit financeiro de 2017 da ordem de R\$ 6.416,83, dado a ausência de demais passivos consignados, conforme a seguir:

Fonte 604 - Royalties Federal	
Saldo para o Exercício Seguinte - conta: 79.515-1(DOC-001)	53.926,03
(-)Restos a Pagar Inscritos (DOC-014)	-47.509,20
Superávit Financeiro de 2017 – Ajustado	6.416,83

O segundo ponto diz respeito ao fato de não ter sido considerado os rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelo royalties federal, haja vista a dificuldade de se apurar tais valores através da análise, simplesmente, do balancete da receita e da documentação apresentada na PCA. Assim, os valores dos rendimentos de aplicações financeiras do royalties federal de R\$ 3.121,89 (**DOC-004**), devem ser considerados no compute de apuração do superávit financeiro, assim como os valores creditados a título de receitas divers as no valor de R\$ 176,40 (**DOC-005**), decorrente de restituição de valores da empresa "Auto Center Cavalini Ltda".

O terceiro ponto diz respeito ao fato da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves ter transferido o montante de R\$ 25.678,00 (**DOC-006**) da conta 79.503-8-FPM para a conta do Royalties Federal, decorrente de estorno de pagamento de PASEP efetuado pelo município diretamente na conta do royalties federal no dia 17/12/2018 através da Ordem de

Pagamento nº 007207 (**DOC-007**), conforme podemos constatar da análise da listagem de pagamentos dos royalties *federal* (**DOC-007**).

Diante de todo o exposto, e apurando o superávit financeiro com base no resultado financeiro obtido em 31/12/2018 na conta bancária do royalties federal e deduzindo os passivos inscritos, podemos concluir que o superávit financeiro da fonte de recurso do royalties federal de 2018 foi de R\$ 331.505,13, gerado em decorrência do resultado obtido entre a disponibilidade financeira de 2018 da conta nº 79.515-1, que foi de R\$ 450.621,76, deduzido dos restos a pagar inscritos de R\$ 119.116,63 (**DOC-015**), conforme a seguir:

Fonte 604 - Royalties Federal	
Saldo para o Exercício Seguinte - conta: 79.515-1(DOC-001)	450.621,76
(-)Restos a Pagar Inscritos (DOC-015)	-119.116,63
Superávit Financeiro de 2018 - Ajustado	331.505,13

No que se refere à fonte de recursos "**605 - Royalties Estadual**", similarmente ao relatado anteriormente, a divergência na apuração do superávit financeiro se deve aos seguintes fatores:

O primeiro ponto diz respeito ao saldo do superávit financeiro advindo do exercício anterior, haja vista que este deveria ter sido de R\$ 470.374,43, e não de R\$ 460.491,64 conforme apresentado através do balanço patrimonial de 2017(BALPAT), pois o saldo bancário em 31/12/2017 foi de R\$ 470.374,43 (**DOC-008**), que dado a inexistência de passivos vinculados à fonte de royalties estadual, resultou em um superávit financeiro de 2017 da ordem de R\$ 470.374,43, dado a ausência de demais passivos consignados, conforme a seguir:

Fonte 605 - Royalties Estadual	
Saldo para o Exercício Seguinte - conta: 11.651.510(DOC-008)	470.374,43
(-)Restos a Pagar Inscritos	0,00
Superávit Financeiro de 2017 - Ajustado	470.374,43

O segundo ponto diz respeito ao fato de não ter sido considerado os rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelo royalties estadual, haja vista a dificuldade de se apurar tais valores através da análise, simplesmente, do balancete da receita e da documentação apresentada na PCA. Assim, o valor dos rendimentos de aplicações financeiras dos royalties estadual de R\$ 10.392,29 (**DOC-010**), devem ser considerados no computo de apuração do superávit financeiro.

O terceiro ponto diz respeito as transferências restituídas/recebidas na conta do Royalties Estadual, decorrentes de contrapartidas de convênios efetuadas pelo município, que após a conclusão do objeto do convênio, foram restituídos às contas de origem nos montantes dos valores não utilizados, conforme documentação em **anexo (DOC-011 e DOC-012)**.

O quarto ponto diz respeito à contrapartida efetuada pelo de R\$ 17.960,00 para a conta do Fundo destinado à aquisição de um veículo de sete convênio FMS / SESA nº. 046/20 17 (**DOC-013**).

Diante de todo o exposto, e apurando o superávit financeiro com base no resultado financeiro obtido em 31/12/2018 na conta bancária do royalties estadual e deduzindo os passivos inscritos, podemos concluir que o superávit financeiro da fonte de recurso do royalties estadual de 2018 foi de R\$ 787.492,41, gerado em decorrência do resultado obtido entre a disponibilidade financeira de 2018 da conta n ° 11.651.510, que foi de R\$ 828.23,77, e os restos a pagar inscritos de R\$ 41.031,36 (**DOC-016**), conforme a seguir:

Fonte 605 - Royalties Estadual	
Saldo para o Exercício Seguinte - conta: 11.651.510(DOC-008)	828.523,77
(-)Restos a Pagar Inscritos (DOC-016)	-41.031,36
Superávit Financeiro de 2018 – Ajustado	787.492,41

Não obstante, destacamos que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, os lançamentos de ajustes das fontes de recursos que foram apresentadas de forma inconsistentes nos demonstrativos contábeis de 2018, serão devidamente regularizadas e sanados na Prestação de Contas Anual de 2019 que se encontra em fase de elaboração, bem como não tiveram o condão de macular a prestação de contas anual do exercício em análise.

Neste contexto, cabe destacar ainda que conforme apurado, com muita propriedade pela área técnica, através da "tabela 27" do Relatório Técnico em questão, o município de Alfredo Chaves gerou urna significativa suficiência de caixa de recursos não vinculados da ordem de R\$ 3.145.651,14, valor este suficientemente capaz de cobrir o pequeno déficit financeiro gerado nas duas únicas fontes de recursos que se apresentaram deficitária, que são da saúde recursos próprios no montante de R\$ 140.347,92 e saúde outros recursos no montante de R\$ 190.686,00, comprovando assim, que gerimos os recursos arrecadados com ética, probidade e total respeito aos ditames legais , em especial ao equilíbrio fiscal tão preconizado no § 1° art . 1° da LRF.

Por fim, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a manutenção do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que não houve em momento algum, apontamento de em quais despesas pudesse haver, ainda que supostamente, utilização indevida de recursos dos royalties, ou desvio de finalidade, reconhecendo ainda que as divergências de valores apresentadas nas fontes de recursos dos Royalties Federal e Royalties Estadual, se devem aos saldos inconsistentes advindos de exercícios anteriores, rendimentos de aplicações financeiras, bem como aos valores transferidos dos royalties estadual para outras contas , em especial destinado a contrapartida de convênios, os quais foram devidamente comprovadas a sua utilização , não havendo o que se falem desvio de finalidade e utilização de recursos em desacordo com a Lei Federal n ° 7.990/89 e Lei Estadual n° 8.308/2006, motivos pelos quais pugnamos pelo afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que de forma similar, esse Egrégio Tribunal de Contas afastou o item em questão através do processo TC n ° 4.007/2018-9 (*Prefeitura Municipal de Ibatiba PCA de*

2017) e processo TC nº 4 020/2018-4 (*Prefeitura Municipal de Ibitirama - PCA de 2017*).

Da análise da justificativa

O gestor reconhece a existência de divergência no saldo registrado no Anexo ao Balanço Patrimonial, nas fontes 604 e 605. Afirma que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, os lançamentos de ajustes serão devidamente realizados no exercício de 2019, portanto, a situação fática apontada no RT não se altera, sendo motivo suficiente para se **manter** o indicativo de irregularidade.

Todavia, o gestor esclarece que o principal motivo para a divergência, apontada pela área técnica do TCEES, se deve ao fato de o saldo do superávit financeiro advindo do exercício anterior, das fontes de recursos 604 e 605, ter sido apresentado de forma inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis, ocasionando divergências das prestações de contas subsequentes e inviabilizando a apuração do superávit financeiro. Nesta esteira, verifica-se que os saldos iniciais não são relevantes (R\$ 3.594,29 e R\$ 60.491,64) ao ponto de macular a integralidade das contas.

Além das justificativas o gestor encaminhou documentação demonstrando a movimentação ocorrida nas contas dos royalties federal (fonte 604) e estadual (fonte 605), evidenciando o saldo inicial, o montante arrecadado, os rendimentos de aplicação financeira e os pagamentos realizados. Ressalta-se que após análise realizada na documentação encaminhada, não foi detectada transferência dos recursos de royalties para outras fontes.

Desta forma, em que pese à divergência do saldo registrado no Anexo ao Balanço Patrimonial, considerando-se as justificativas e documentação apresenta a irregularidade torna-se passível de ressalva.

2.2 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.1 do RT 718/2019)

Dos fatos

A análise efetuada no item 6.1 do RT 718/2019 apontou a seguinte situação:

Verificou-se que embora o prefeito declare não possuir a responsabilidade direta de pagamento de aposentadorias e pensões, pois após a revogação da Lei nº 774/1997 os servidores públicos municipais passaram a ser regidos pelo RGPS, observa-se da Relação das Aposentadorias e Pensões Pagas diretamente pela Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves (arquivo DECINAT) que o município possui a responsabilidade direta de pagamento de aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O Balancete da Despesa (BALEXOD) registra que o município empenhou e liquidou e pagou, em 2018, um valor de R\$ 278.340,00 em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal (rubricas 319001 e 319003).

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para justificar-se.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 014/2020-8; Peça Complementar 326/2020-9).

Conforme fora declarado pelo município de Alfredo Chaves através do arquivo "DECINAT", o regime previdenciário estabelecido para os servidores efetivos do município, foi o Regime Próprio de Previdência, instituído pela Lei n ° 774/1997, que vigorou no período de 01/03/1999 a 11/12/1999, denominado IPSMAC - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Alfredo Chaves, que foi extinto pela Lei nº 832 de 12 de dezembro de 1999.

Portanto, os valores que estão sendo pagos pelo município relativo a aposentadorias e pensões, refere-se a despesas assumidas pelo município, de servidores que prestaram serviços para o município em administrações anteriores, cujo custeio da obrigação de pagamento ficou a cargo do município, haja vista que não houve contribuição/recolhimento ao Regime Geral e nem tão pouco ao Regime Próprio de Previdência Municipal, dada sua curta duração de pouco mais de 09 (nove) meses, obrigando-se o município, a arcar com os dispêndios dos aposentados e pensionistas que não se encontraram devidamente amparados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Neste sentido, tendo em vista que os referidos servidores trabalharam efetivamente para a municipalidade e infelizmente não houve recolhimento previdenciário à época oportuna, não resta dúvida que está configurado o direito adquirido de tais servidores fazerem jus ao benefício da aposentadoria, custeado com recursos próprios do município

Diante do exposto, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, e objetivando sanarmos o indicativo de irregularidade em questão, solicitamos a contratação de empresa ou profissional liberal para realização de cálculo atuarial, possibilitando assim, o reconhecimento das provisões matemáticas no Passivo de Longo Prazo do município na Prestação de Contas subsequente em que ocorrer a realização do cálculo atuarial, conforme podemos constatar do Ofício em anexo onde se requer a contratação de tais serviços (**DOC-017**), que será contratado após a anuência do gestor.

Da análise da justificativa

O gestor inicialmente apresenta uma breve explanação histórica sobre o RPPS do município de Alfredo Chaves, para ao final reconhecer que não foi realizado o reconhecimento contábil das provisões matemáticas previdenciárias. Apresenta ofício, com data de 17 de dezembro de 2019, solicitando a abertura de processo administrativo para contratação de empresa/profissional no intuito de realizar cálculo atuarial.

Em que pese às justificativas apresentadas, a situação fática na se altera, permanecendo a irregularidade. Ademais, considerando-se a data do ofício encaminhado na defesa, pressupõe-se que o indicativo de irregularidade se repetiu no exercício de 2019, pois em consulta realizada ao sistema CidadES, Prestação de Contas Mensal do Mês 13, verifica-se a ausência de registro de provisão matemática previdenciária.

Diante do exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RT 718/2019, porém passível de ressalva.

3. CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

3.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 718/2019 (Poder Executivo e consolidado):

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	49.420.551,00
Despesa Total com Pessoal – DTP	21.660.972,42
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	43,83

Fonte: Processo TC 08654/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	49.420.551,00
Despesa Total com Pessoal – DTP	22.875.672,13
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	46,29

Fonte: Processo TC 08654/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

3.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

Descrição	Valor
Dívida consolidada	2.464.224,03
Deduções	10.044.213,58
Dívida consolidada líquida	-7.579.989,55
Receita Corrente Líquida - RCL	49.420.551,00
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 08654/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

3.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 718/2019 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

De acordo com o RT 718/2019 não há evidências do descumprimento no art. 55 da LRF, quanto à inscrição dos restos a pagar.

3.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 718/2019 não há evidências do descumprimento no art. 14 da LRF.

3.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 718/2019, que o município cumpriu com os limites pertinentes à educação, previstos na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 28 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		5.342.446,09
Receitas provenientes de transferências		28.538.003,98
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		33.880.450,07
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		9.012.354,35
% de aplicação		26,60

Fonte: Processo TC 08654/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 29 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		7.482.003,58
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		5.187.699,68
% de aplicação		69,34

Fonte: Processo TC 08654/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

3.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 718/2019, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 30 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		5.342.446,09
Receitas provenientes de transferências		27.414.295,81
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		32.756.741,90
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		8.476.662,56
% de aplicação		25,88%

Fonte: Processo TC 08654/2019-5 - Prestação de Contas Anual/2018

3.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Verificou-se, do RT 718/2019, que o município cumpriu com o limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Videira Lafayette, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Procedida a análise, foram mantidos irregulares, porém passíveis de ressalva, os seguintes itens do RT 718/2019: *4.3.2.1 Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos; 6.1 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município.*

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento: recomendar ao Poder Legislativo de Alfredo Chaves a APROVAÇÃO COM RESSALVA, nos termos do art. 80 da LC 621/2012, da prestação de contas anual de 2018 do Sr. **Fernando Videira Lafayette**.

Sugere-se ainda, recomendar que o município atente ao disposto na IN TC nº 43/2017, Anexo III - A, e encaminhe o Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais contendo informações completas sobre os créditos abertos no exercício, conforme *layout* constante do item II do Anexo II. (Item 4.1 do RT 718/2019).

Vitória, 21 de fevereiro de 2020.

Cesar Augusto Tononi de Matos
Auditor de Controle Externo